

PROCESSO - A. I. N° 206936.0011/09-6
RECORRENTE - JM SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0286-05/10
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 27/12/2011

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0445-12/11

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Modificada a Decisão recorrida. Através da diligência fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF, ficou constatado não subsistir a exigência fiscal. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, ora recorrente, contra a Decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/12/2009 para exigir ICMS, no valor total de R\$15.588,44, em decorrência da seguinte infração: “Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário. O levantamento fiscal envolve os exercícios de 2006 e 2007, sendo apurados os seguintes montantes, respectivamente: R\$ 9.689,19 e R\$ 5.899,19”. Instruem a peça acusatória os demonstrativos anexados às fls. 11 a 53 do PAF.

O sujeito passivo apresentou impugnação, anexada às fls. 60/63 dos autos, subscrita por seu sócio-diretor. Ao final pediu que o Auto de Infração fosse julgado totalmente nulo por ausência de pressupostos objetivos essenciais do ato administrativo.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 144/146), expondo que as alegações do cerceamento de defesa são completamente infundadas, já que o próprio autuado reconheceu que o levantamento fiscal teve por base as informações prestadas através dos arquivos SINTEGRA.

Aduz que os conhecimentos de transporte rodoviários de cargas encontram-se relacionados nos demonstrativos de fls. 09/38 (exercício de 2006) e fls. 40/53 (exercício de 2007), com as respectivas especificações – numeração, base de cálculo, ICMS destacado na prestação, data de emissão, unidade federativa do destino, CNPJ e inscrição estadual do contratante do serviço -, para afirmar que o levantamento fiscal foi efetuado na forma da lei, não cabendo a argüição de inconsistência do procedimento fiscal.

Todavia, reconhece que cometeu equívoco quanto ao valor do crédito lançado, uma vez que na quantificação do imposto não considerou o crédito presumido de 20% a que tinha direito o contribuinte, mas os valores que foram lançados em sua escrita. Por conta disto, procedeu uma revisão dos demonstrativos que compõem o lançamento fiscal, resultando nos seguintes valores R\$ 7.751,34 (exercício de 2006) e R\$ 4.719,42 (exercício de 2007), totalizando o montante de R\$ 12.470,76. Os novos demonstrativos foram apensados pelo autuante às fls. 147/148 dos autos, ora em análise, que concluiu sua informação fiscal pela procedência parcial do Auto de Infração.

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da revisão promovida na informação fiscal, conforme termo de intimação de fl. 150, sem que procedesse qualquer manifestação acerca da mesma.

A 5^a JJF exarou a seguinte Decisão, a seguir transcrita, *in verbis*:

“O Auto de Infração em lide foi lavrado por ter sido o contribuinte acusado de recolher a menor o ICMS em virtude de erro na apuração do imposto nas prestações de serviços de transporte rodoviário, conforme se encontra especificado nos demonstrativos apensados às fls. 11 a 53.

Na peça de defesa o contribuinte argüiu a nulidade do procedimento fiscal ao argumento de que o lançamento não apontou as razões de fato e de direito motivadores do ato, ao tempo que apontou, também, erros de apuração dos valores quantificados na ação fiscal, por inobservância dos créditos presumidos lançados na escrita do ICMS.

No que tange à alegação de nulidade do procedimento fiscal não acolho a tese defensiva. A apuração do ICMS se encontra detalhada nos demonstrativos acostados ao PAF, por documento fiscal (conhecimentos de transporte), e em ordem cronológica, envolvendo as prestações de serviços de transporte rodoviário contratadas por pessoas localizadas em outras unidades da Federação. Nos referidos demonstrativos é apontada a base de cálculo utilizada na apuração do tributo e a dedução do ICMS que foi recolhido pelo contribuinte.

Ademais, foi explicitado no processo, pelo próprio contribuinte, na fase de instrução, que o autuante tomou por base, para a lavratura do Auto, as informações fornecidas pela empresa através dos arquivos magnéticos (Sintegra). Encontra-se, portanto, demonstrado no PAF a motivação fática e jurídica do lançamento, não tendo guarida a postulação da empresa no sentido de invalidar o Auto de Infração por falta de substrato documental.

No mérito, restou demonstrado, também na fase instrutória do processo, equívocos na apuração do imposto, visto que o autuante não computou o crédito presumido de 20%, por período mensal, a que fazia jus o contribuinte por ser optante dessa sistemática de apuração. O autuante, por ocasião da informação, corrigiu este equívoco, informando inclusive ter pautado o levantamento original nos créditos lançados na escrita da empresa (livro de apuração do ICMS), que, todavia, não compõem o saldo de valores que foram deduzidos dos débitos, por período mensal.

O contribuinte, por sua vez, cientificado da revisão efetuada pelo autuante na informação fiscal, não apresentou contra-razões. Este silêncio deve ser interpretado como aceitação dos novos valores apurados pelo autuante, visto que nos termos do art. 140 do RPAF, o fato alegado por um das partes, quando a outra não contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Acolho, portanto, a nova apuração efetuada pelo autuante, ficando o débito do Auto de Infração com a configuração reproduzida na tabela abaixo, que corresponde aos demonstrativos anexados ao PAF às fls. 147/148, com cópia entregue ao contribuinte, via intimação (doc. fl. 150):

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
Seq.	Data Ocorrência	Data Vencimento	Alíq (%)	Multa	Vlr. Lançado	Vlr. Julgado na JJF
1	28/02/2006	09/03/2006	12	60	606,33	485,05
2	31/03/2006	09/04/2006	12	60	876,17	700,94
3	30/04/2006	09/05/2006	12	60	62,01	49,60
4	31/05/2006	09/06/2006	12	60	774,26	619,41
5	30/06/2006	09/07/2006	12	60	982,52	786,02
6	31/07/2006	09/08/2006	12	60	615,36	492,29
7	30/09/2006	09/10/2006	12	60	363,37	290,70
8	31/10/2006	09/11/2006	12	60	2.197,51	1.758,01
9	30/11/2006	09/12/2006	12	60	2.033,97	1.627,17
10	31/12/2006	09/01/2007	12	60	1.177,69	942,15
11	31/01/2007	09/02/2007	12	60	1.699,34	1.359,48
12	28/02/2007	09/03/2007	12	60	2.027,25	1.621,81
13	31/03/2007	09/04/2007	12	60	1.634,55	1.307,65
14	30/04/2007	09/05/2007	12	60	372,16	297,73
15	31/05/2007	09/06/2007	12	60	165,95	132,76
TOTAL					15.588,44	12.470,77

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Diante da Decisão da 5ª JJF, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário contestando tal Decisão. De acordo com sua peça recursal, as informações constantes na DMA do período de fevereiro/2006 a maio/2007, extraídas unicamente dos arquivos magnéticos do SINTEGRA, apresentavam divergências de valores e que tais divergências foram retificadas pelo recorrente nas datas de 02/06/2010 e 04/06/2010, “igualando assim as informações de acordo com sua escrituração fiscal, constantes nos seus livros de saídas e apuração de ICMS (doc. 2)”.

Aduz, ainda, que o autuante ao detectar divergências entre as informações contidas na DMA, deveria, preliminarmente, proceder uma intimação ao contribuinte para apresentação de

informações em meio magnético, conforme modelo que juntou nos autos (doc 3). Fato que não se verificou no PAF.

Por conta destas falhas procedimentais ocorridas no processo, o recorrente argui que, com base no que preceitua o inciso IV do art. 18 do RPAF, o Auto de Infração deve ser considerado Nulo. Caso a alegação de nulidade não prospere, requer que o PAF seja convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, no sentido que se requeira do recorrente a apresentação dos livros e documentos fiscais, para que se faça a conferência entre os valores lançados e os valores informados nos arquivos magnéticos, anulando-se assim o lançamento fiscal indevido.

A PGE/PROFIS recomendou, à luz das argumentações e documentos trazidos pelo recorrente, que o PAF fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF, para que se procedesse uma análise dos livros e documentos fiscais acostados pelo recorrente relativos ao período autuado, confrontando-os com os valores informados nos arquivos magnéticos.

Diante deste requerimento, a 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, deliberou pela conversão do PAF em diligência para ASTEC, no sentido que este órgão técnico da SEFAZ/BA, com fulcro nos livros e documentos fiscais juntados pelo recorrente, analisasse se subsistem os valores revisados pelo autuante na forma constante nos demonstrativos de fls. 147 e 148, os quais se originaram das planilhas de fls. 12 a 38. Caso existissem alterações, que se elaborassem novos demonstrativos de débito.

Após realização da diligência requerida, a ASTEC exarou PARECER Nº 83/2011. De acordo com este Parecer Técnico, da lavra do ilustre Auditor Diligente Francisco Atanásio de Santana, restou evidenciado que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas foram escriturados, e o ICMS a recolher apurado no livro Registro de Apuração de ICMS, referente ao período levantado, que recolhido de acordo com a relação de DAE dos anos 2006 e 2007, constante às fls. 54 e 55 dos autos.

Ainda neste Parecer, o Auditor Diligente assegura que ficou comprovado que o autuante exigiu ICMS de valores destacados em Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas cancelados antes do início da ação fiscal, conforme se verifica no livro de Registro de Saídas.

A ASTEC concluiu o seu Parecer, asseverando que o procedimento fiscal foi equivocado, em razão da insubsistência de crédito tributário a se cobrar do recorrente no período relativo ao Auto de Infração em epígrafe.

Os autos retornaram à PGE/PROFIS para seu Parecer conclusivo. Diante do teor do PARECER ASTEC, a ilustre procuradora, Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, entendeu que as razões recursais do contribuinte recorrente eram procedentes, confirmando de que não há imposto a recolher. Concluiu seu Parecer, arguindo “*que as provas carreadas aos autos são suficientes para afastar a exigência fiscal*”, opinando assim pelo PROVIMENTO DO RECURSO.

Este Parecer foi convalidado, as fl. 430 pela i. procuradora assistente.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 5^a JJF que julgou o Auto de Infração procedente em parte.

O fulcro da autuação diz respeito ao recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário. O levantamento fiscal envolveu os exercícios de 2006 e 2007, sendo apurados os seguintes montantes, respectivamente: R\$ 9.689,19 e R\$ 5.899,19. Instruem a peça acusatória os demonstrativos anexados às fls. 11 a 53 do PAF.

Compulsando os autos, pude constatar que em face às objetivas alegações do recorrente, foi deferida uma diligência por esta 2^a CJF, a pedido do recorrente e endossada pela PGE/PROFIS, para ASTEC/CONSEF. O objetivo da diligência foi dirimir a controvérsia acerca da subsistência do

lançamento de ofício, em face das alegações e documentos acostados aos autos pelo sujeito passivo.

Ora, é de meridiana clareza que, de fato, o autuante equivocou-se no lançamento de ofício, quando não constatou que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas foram devidamente escriturados, e que o imposto devido, apurado no livro Registro de Apuração de ICMS, referente ao período autuado, foi, efetivamente, recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual, conforme relação dos DAE relativos aos anos de 2006 e 2007 (fls. 54 e 55).

Conforme pude averiguar nos autos, o autuante, como bem assinalou o Auditor Diligente em seu Parecer técnico, exigiu ICMS de valores destacados em Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas cancelados antes do início da ação fiscal, com cópias às fls. 88 a 138 e 217 a 262, e com demonstrativo acompanhado de cópias de tais documentos, juntados às fls. 371 a 422.

Assim sendo, restou evidenciado não existir crédito tributário contra o contribuinte. Logo, em face de tudo quanto exposto, à luz dos argumentos e documentos trazidos na peça recursal, acolhidos no Parecer da ASTEC/CONSEF, com o qual alinhou-se também a D. PGE/PROFIS, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206936.0011/09-6, lavrado contra **JM SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS